



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114734 - ES(2022/0120935-9)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM - ES008132
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

AGRAVADO : LAURO MACIEL RODRIGUES

ADVOGADOS : FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVIDÊNCIA USIMINAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A parte agravante, entidade de previdência complementar, sustenta: (i) nulidade por ausência de prestação jurisdicional, estando caracterizada a violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (II) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, com necessidade de distinção ou superação dos precedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em relação à análise da titularidade dos recursos das submassas, do exaurimento do Fundo Cofavi, do cerceamento de defesa e do excesso de execução; e (ii) saber se é aplicável a Súmula 83/STJ ao caso, considerando a necessidade de distinção ou superação dos precedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à hipótese, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

5. Prevalece nesta Corte Superior, o entendimento de que a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, sucedida pela Previdência Usiminas, ora agravante, fica responsável pelo pagamento dos benefícios devidos até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios dos ex-empregados da COFAVI, o que não ocorreu até o momento. Incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114734 - ES(2022/0120935-9)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM - ES008132
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

AGRAVADO : LAURO MACIEL RODRIGUES

ADVOGADOS : FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVIDÊNCIA USIMINAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A parte agravante, entidade de previdência complementar, sustenta: (i) nulidade por ausência de prestação jurisdicional, estando caracterizada a violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (II)) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, com necessidade de distinção ou superação dos precedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em relação à análise da titularidade dos recursos das submassas, do exaurimento do Fundo Cofavi, do cerceamento de defesa e do excesso de execução; e (ii) saber se é aplicável a Súmula 83/STJ ao caso, considerando a necessidade de distinção ou superação dos precedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à hipótese, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

5. Prevalece nesta Corte Superior, o entendimento de que a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, sucedida pela Previdência Usiminas, ora agravante, fica responsável pelo pagamento dos benefícios devidos até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios dos ex-empregados da COFAVI, o que não ocorreu até o momento. Incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS, contra decisão monocrática (fls. 641-649), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 351-352):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – FUNDO COFAVI – AUSÊNCIA DE LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PROVA ATUARIAI – INOCORRÊNCIA DE MÁCUL A – RECORRIDO VIA RECURSOS – ALEGADO SAÍDO PERTENCENTE À SUBMASSA COSIPA – VINCULAÇÃO DO AGRAVADO AO FUNDO PBD/CNPB 1975.0002-18 – EXCESSO DE EXECUÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1) Ao julgar recentemente a Reclamação nº 39.212/ES, concluiu o eminente Min Raul Araújo do colendo Superior Tribunal de Justiça que, em demanda de idêntica natureza, o Juízo da 10ª Vara Cível de Vitória não negou autoridade a sobredito julgado, porque a culpa pela indistinção acerca de a quem pertence o patrimônio depositado no Fundo PBD/CNPB 1975.0002-18 seria da própria Previdência Usiminas, por não ter promovido sua liquidação extrajudicial (decisão proferida no dia 16/04/2020 D. de 20/04/2020), em que pese a alegação da agravante de que a submassa desse fundo estaria exaurida.

2) Tendo sido determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do R Esp nº 1.248.975/FS que a agravante seria responsável pelos pagamentos “até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória – COFAVI”, não há que se falar em produção de prova pericial atuarial a fim de comprovar o esgotamento do Fundo COFAVI à mínima de sua liquidação extrajudicial nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 109/2001, o que importa na improcedência da tese recursal de que o Juízo de 1º grau incorreu em cerceamento de defesa.

3) O agravado está vinculado ao Fundo nº 1975.00002-18 e o Juízo de 1º grau vem determinando, em casuísticas idênticas, que as importâncias devidas sejam deduzidas à conta desse plano de benefícios, não sendo comprovado pela agravante que seu saldo pertence exclusivamente aos ex-funcionários da COSIPA, tal qual alega em sede recursal.

4) Não se identifica o alegado excesso de execução, já que, conforme bem observado na decisão agravada, os índices aplicados nos cálculos do credor estão em plena consonância ao comando sentencial (correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês) e a sentença não determinou o desconto da execução do valor da contribuição, conforme sustentado pela agravante.

5) Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Opostos embargos declaratórios (fls. 359-370), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 381-390.

Nas razões de recurso especial (fls. 392-415), a parte recorrente apontou violação aos arts. 11, 141, 369, 489, §1º, IV, e §3º, 492, parágrafo único, 503, 505, 506 do CPC, 2º, 3º, VI, 6º, 7º, 9º, 18, §1º e 2º, 34, I, b, da Lei Complementar 109/2001, 3º, parágrafo único, e 5º, II, da Resolução CNPC 24/2016.

Sustentou, em síntese: a) omissão acerca da investigação da titularidade dos recursos das submassas; b) o acórdão impugnado não analisou os fundamentos e provas produzidas pela recorrente, capazes de alterar substancialmente o conteúdo do julgamento, acarretando limitação probatória não prevista no título executivo judicial; c) o esgotamento do Fundo Cofavi deve ser reconhecido, determinando a devolução de todos os recursos e remetendo a satisfação do crédito para os autos do processo de falência da Cofavi.

Contrarrazões apresentadas às fls. 568-582.

Em juízo de admissibilidade (fls. 585-592), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 594-621).

Sem contraminuta.

Decisão monocrática deste signatário (fls. 641-649) conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 653-660), a parte agravante sustenta, em síntese: a) nulidade por ausência de prestação jurisdicional, estando caracterizada a violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC; b) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, com necessidade de distinção ou superação dos precedentes.

Impugnação apresentada às fls. 662-665.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente assevera ter havido negativa de prestação jurisdicional em virtude de omissão do Tribunal de origem quanto à necessidade de reconhecimento da segregação patrimonial das submassas e do exaurimento do Fundo Cofavi, ao cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial atuarial, e à ausência de análise do excesso de execução e dos critérios de cálculo.

Conforme restou demonstrado na decisão agravada, não houve omissão do aresto recorrido, pois decidiu fundamentadamente todas as questões que delimitam a controvérsia. Confira-se (fls. 342-343):

2 Em relação à alegada ofensa aos arts. 11, 369 e 489, §1º IV do CPC, verifica-se ausente a ofensa à norma legal, pois a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não tendo ocorrido nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O recorrente aduz que o acórdão recorrido não analisou os fundamentos essenciais e provas capazes de alterar o resultado do julgamento, bem como houve negativa de prestação jurisdicional em relação à titularidade dos recursos.

O Tribunal *a quo* se manifestou expressamente acerca da titularidade das submassas e da desnecessidade de produção de prova pericial. Confira-se (fls. 349-350):

A começar pelo argumento de que seria irrelevante saber se houve ou não a liquidação do fundo COFAVI, o qual estaria exaurido, rememoro que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.248.975/ES, assentou que “até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI” (destaquei) e fosse observada “a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos”.

Ao julgar recentemente a Reclamação nº 39.212/ES, concluiu o eminente Min. Raul Araújo, do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em demanda de idêntica natureza, o Juízo da 10ª Vara Cível de Vitória não negou autoridade a sobredito julgado, porque a culpa pela indistincção acerca de a quem pertence o patrimônio depositado no Fundo PRD/CNPR 1975.0002-18 seria da própria Previdência Usiminas, por não ter promovido sua liquidação extrajudicial (decisão proferida no dia 16/04/2020, DJe 20/04/2020), em que pese a alegação da agravante de que a submassa desse fundo estaria exaurida.

(...)

Com efeito, tendo sido determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, no multicitado julgamento do REsp nº 1.248.975/ES, que a agravante seria responsável pelos pagamentos “até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória – COFAVI”, não há que se falar em produção de prova pericial atuarial a fim de comprovar o esaurimento do Fundo COFAVI à mínima de sua liquidação extrajudicial, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 109/2001, o que, de resto, importa na improcedência da tese recursal de que o Juízo de 1º grau incorreu em cerceamento de defesa.

Ademais, é importante frisar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, PREVIDÊNCIA PRIVADA, VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC, NÃO OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCEIAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO, INEXISTÊNCIA, DEVOÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA, DISCUSSÃO SOBRE SE O CASO DE CONTRATO DE RISCO, REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS, INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide de modo claro, objetivo e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgrInt no REsp nº 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

(...)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Ademais, quanto ao excesso de execução o aresto recorrido assim se manifestou (fl. 351):

Por fim, não identifiquei o alegado excesso de execução, já que, conforme bem observado na decisão agravada, os índices aplicados nos cálculos do credor estão em plena consonância ao comando sentencial (correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês) e a sentença não determinou o desconto da execução do valor da contribuição, conforme sustentado pela agravante.

Assim, o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões que o insurgente aponta haver omissão.

2. No que tange à insurgência contra a incidência da Súmula 83 do STJ, o agravante aduz ser necessária a distinção ou superação dos precedentes.

A decisão agravada assim dispôs sobre a incidência da Súmula 83/STJ (fls. 646-649):

3. As razões do especial indicaram violação aos arts. 489, § 3º, 505, 506 do CPC, 2º, 3º, VI, 6º, 7º, 9º, 18, §1º e 2º, e 34, I, "b", da Lei Complementar nº 109/2001, dispondo, em suma, que esgotados os recursos do plano de benefícios patrocinado pela COFAVI, a continuidade do pagamento das parcelas pretendidas na presente ação requer necessariamente a utilização dos recursos do fundo/submassa COSIPA, sem a previsão legal ou contratual de solidariedade, e a impossibilidade de manutenção dos pagamentos de complementação de aposentadoria, sem a prévia constituição de fonte de custeio.

Acrescentou que a Cofavi aderiu, em 1985, a um plano de benefícios instituído no ano de 1975 em favor dos empregados e ex-empregados da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, perante a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, sua antecessora, registrado no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - PBD-CNPB, sob o nº 1975.0002-18.

Diante disso, sustentou a inexistência do título judicial porque o "Fundo PRD/CNPB 1975 0002-18 era composto de duas submassas distintas e contabilmente segregadas (uma dos funcionários da Cosipa, outra dos funcionários da Cofavi) e a submassa Cofavi (ou Fundo Cofavi), sobre a qual o título determinava que recaísse a responsabilidade patrimonial, já estava exaurida há muito tempo", bem assim que o patrimônio atualmente existente no Fundo PRD/CNPB 1975 0002-18 é exclusivamente aquele constituído pelos funcionários da Cosipa, hoje Usiminas.

Assim delimitada a questão, observa-se que o acórdão recorrido foi proferido em Agravo de Instrumento interposto contra decisão em sede de cumprimento de sentença, a qual atribuiu a responsabilidade à Previdência Usiminas, ora agravante, na condição de incorporadora da Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, pelo pagamento dos valores devidos à exequente/recorrida.

Anota-se que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do RESP 1.964.067/ES e do RRESP 1.673.890/ES, adotou entendimento de que devem ser mantidos os pagamentos dos proventos de complementação de aposentadoria de ex-empregados da COFAVI, a despeito de a referida empresa, antes de seu decreto de falência, ter interrompido o pagamento das contribuições relativas a sua condição de patrocinadora de plano de benefícios administrados pela ora agravante, bem assim o repasse das cotas descontadas em folha de pagamento dos participantes e assistidos.

Assim dispõe as ementas dos acórdãos referidos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA USIMINAS. ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO PARTICIPANTE E INADIMPLENTO DA PATROCINADORA FALEIDA (COFAVI). RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. TEMA PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ NO RESP N. 1.248.975/ES. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SUBMASSAS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PATROCINADORA (CONVÊNIO DE ADESÃO). ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E EMPREGADO PARTICIPANTE (PLANO DE BENEFÍCIOS). PREVISÃO ESPECÍFICA CONSTANTE NO CONVÊNIO DE ADESÃO. PECULIARIDADE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA PREVIDÊNCIA USIMINAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1 A Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.248.975/ES consagrou o entendimento de que a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constitui fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas.

2 O esgotamento dos recursos vinculados à submassa "FEMCO-COFAVI" ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida – ou mesmo ilegal – ausência do repasse de contribuições constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, não afastando, no entanto, o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu as condições previstas contratualmente para tanto, o que se verificou na hipótese.

3. Recurso especial não provido. (RESP 1.964.067/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 5.8.2022)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADORA DA FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL – FEMCO CUMPRIMENTO DE APOSENTADORIA. ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO PARTICIPANTE E INADIMPLENTO DA PATROCINADORA FAIENDA (COFAVI) RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA TEMA PACIFICADO PELO SEGUNDA SEÇÃO DO STJ NO RESP Nº 1.248.975/ES. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SUBMASSAS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS: ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA CUMPRIMENTAR E PATROCINADORA (CONVÊNIO DE ADESÃO); ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA CUMPRIMENTAR E EMPREGADO PARTICIPANTE (PLANO DE BENEFÍCIOS) PREVISÃO ESPECÍFICA CONSTANTE NO CONVÊNIO DE ADESÃO. PECULIARIDADE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA PREVIDÊNCIA USIMINAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1 A Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.248.975/ES consagrou o entendimento de que a falência da patrocinadora COFAVI ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constitui fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios a que se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas.

2. O esgotamento dos recursos vinculados à submassa "FEMCO-COFAVI" ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida – ou mesmo ilegal – ausência do repasse de contribuições constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, o que, no entanto, não afasta o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu com as condições previstas contratualmente para tanto, circunstância verificada na hipótese.

3 Embargos de divergência providos. (REsp 1.673.890/ES, Relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 9.9.2022)

Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, sucedida pela Previdência Usiminas, ora agravante, fica responsável pelo pagamento dos benefícios devidos até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios dos ex-empregados da COFAVI, o que não ocorreu até o momento.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FECHADA. APOSENTADORIA. CESSAÇÃO. INADIMPLENTO DA PATROCINADORA. DEGRADAÇÃO DA FAIENDA (COFAVI). RESPONSABILIDADE. PREVIDÊNCIA USIMINAS. SÚMULA Nº 83 DO

STJ ASTRFINTFS SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que o ente previdenciário tem o dever de assegurar o pagamento do benefício ao participante que cumpriu efetivamente as condições previstas contratualmente para tanto, apesar da falência da patrocinadora e da ausência de repasse de contribuições ao fundo de previdência fechado.

2. Segundo decidido por ocasião do REsp 1248975/ES, julgado pela Segunda Seção do STJ, até que haja "a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em marco de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos". Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. O ente previdenciário "é responsável pela manutenção do pagamento da complementação de aposentadoria aos empregados aposentados da COFAVI que cumpriram as condições previstas contratualmente para o recebimento do benefício, sendo certo que 'a independência patrimonial exteriorizada pela contabilidade e gestão em separado dos fundos, assim como a ausência de solidariedade própria dos planos de previdência complementar envolvendo os múltiplos planos formados com multipatrocinadores, não afasta [...] a obrigatoriedade da continuidade do pagamento dos benefícios'" (AdInt no REsp n. 1.842.930/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

4. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pelo cabimento da multa cominatória por ausência de demonstração do cumprimento integral de obrigação, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AdInt no AdInt no REsp n. 1.705.942/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RESPONSABILIDADE DA USIMINAS - PELA COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA FEMCO. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em marco de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos" (REsp n. 1.964.067/ES, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, relator para acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 13/9/2023).

2 Agravo Interno não provido (AdInt no RFSn n. 1.835.127/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Incidência da Súmula 83 do STJ.

Diferentemente do exposto nas razões recursais, a jurisprudência atual e firme do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da agravante, Previdência Usiminas, pelo pagamento dos benefícios. Entendimento este já firmado tanto no âmbito da Terceira e Quarta Turmas quanto da Segunda Seção desta Corte Superior.

Precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FALÊNCIA DE PATROCINADORA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA. LIQUIDACÃO NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS DO FUNDO ALFADO. ESGOTAMENTO. RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual "falté a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em marco de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos" (REsp n. 1.248.975/ES, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 20/8/2015).

1.1 Na espécie, tem-se por incontroverso o fato de que ainda não foi liquidado o fundo de previdência - ou mesmo da submassa - FEMCO/COFAVI.

2 "A falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constitui fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu" (RFSn n. 1.964.067/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe 5/8/2022).

3 "O esgotamento dos recursos vinculados à submassa FEMCO-COFAVI, ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida - ou mesmo ilegal - ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, o que, no entanto, não afasta o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu com as condições previstas contratualmente para tanto" (EREsp n. 1.673.890/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 9/9/2022).

3.1 Em tal circunstância, a prova cuja produção foi reivindicada afigura-se desnecessária, pois a entidade de previdência continuará sendo responsável pelo pagamento da parcela devida aos participantes.

4 Recurso especial desprovido (RFSn n. 2.189.512/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) (grifa-se)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR RESPONSABILIDADE DA USIMINAS PELA COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA FEMCO. PRECEDENTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 "Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO atual PREVIDÊNCIA USIMINAS é responsável pelo pagamento contratado no respectivo plano de benefícios de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão em março de 1996 mesmo após a falência da COFAVI observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando na instância ordinária for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos" (REsp n. 1.964.067/ES, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, relator para acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 13/9/2023).

2 Agrado Interno não provido (AdInt no REsp n. 1.835.127/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA USIMINAS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. TEMA PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SÚMULA 168/ST. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência visam a harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de recurso especial ou em agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.

2. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência atual do STJ no sentido de que "a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituem fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu, concluindo-se portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas" (REsp n. 1.964.067/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe 5/8/2022).

3 Agrado interno não provido (AdInt nos REsp n. 1.145.398/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, ou a justificar a distinção e/ou superação dos precedentes citados, deve ser mantido o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agrado interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.114.734 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0120935-9

Número de Origem:

00389038720108080024 389038720108080024 50004659020218080000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM - ES008132

CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884

THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033

AGRAVADO : LAURO MACIEL RODRIGUES

ADVOGADOS : FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085

ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM - ES008132
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
AGRAVADO : LAURO MACIEL RODRIGUES
ADVOGADOS : FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026